# LEI Nº 2278 DE 28 DE DEZEMBRO 2005

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 2.088 DE 24 DE MARÇO DE 2003 QUE CRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO O SERVIÇO DE MOTO TAXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA LIMA, Prefeito Municipal de São Francisco, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado no Município de São Francisco o serviço de moto táxi que será regido pelos termos da presente lei, observadas ainda as disposições do Código Nacional de Trânsito, Lei Orgânica do Município e pela Lei 8.987/95 que trata do regime das concessões de serviços públicos.

**Art. 2º** - O serviço de moto táxi será explorado, mediante concessão do Poder Público Municipal, por pessoas físicas que se enquadrarem nas condições e requisitos estabelecidos por esta lei.

**Art. 3º** - São condições para o exercício da atividade de mototaxista:

a)estar devidamente habilitado;
b)possuir residência fixa no Município;
c)ser proprietário ou locatário da motocicleta que será utilizada no serviço;
d)estar a motocicleta devidamente regularizada perante os órgãos competentes;
e)ter participado de cursos sobre segurança no trânsito e primeiros socorros;

f)estar devidamente associado na entidade da classe ou na Associação dos mototaxistas do Município de São Francisco;

g)estar devidamente cadastrado na Secretária Municipal da Administração e Finanças.

**§ Único –** Somente ao proprietário ou locatário da motocicleta com placa de aluguel será permitido conduzi-la, quando em serviço de transporte de passageiro.

**Art. 4º** - O Município fixa o limite para exploração dos serviços de mototaxistas de 60 ( sessenta ) concessões, observando a alínea f do artigo 3º.

**Art. 5º** - Os mototaxistas serão cadastrados e terão uma ficha de registro com número de matricula junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sendo obrigatório o uso de crachá, onde constará o nome do permissionário, número da matrícula e uma fotografia do condutor no formato 4X4.

**§ 1º** - Ficará sujeito a multas e até mesmo cassação da autorização de que trata o art. 2º, o mototaxista infrator que, a juízo do órgão competente desta municipalidade, for considerado inapto para o exercício da atividade.

**§ 2º** - É de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para cadastramento de que trata o caput deste artigo.

**Art. 6º** - Comete falta grave o mototaxista que:

I – conduzir embriagado ou sob efeito de substância tóxica:

II – proceder de modo incompatível com o serviço, bem como dirigir com negligência, imprudência, ou imperícia;

III – transitar com lacre de placa violado;

IV – dirigir acima da velocidade prevista em Lei;

V – transferir a placa de uma motocicleta para outra sem autorização do órgão competente;

VI – transitar sem o uso de capacete e equipamentos pessoais.

**Art. 7º** - Os mototaxistas deverão manter, obrigatoriamente, à disposição do passageiro um capacete em boas condições de higiene.

**Art. 8º** - Os veículos motocicletas a serem utilizados no serviço de moto-taxi deverão ter no máximo 08 anos de uso, categoria mínima 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas), receberão placa na categoria aluguel e número de identificação conforme previsto no art. 5º, sendo vetados:

a) o transporte de passageiro conduzindo qualquer tipo de volume que possa comprometer a segurança deste e/ou do mototaxista;

b) os veículos de que trata esta lei deverão ser obrigatoriamente vistoriados pela associação e Prefeitura Municipal, anualmente, recebendo um selo após cada vistoria.

Parágrafo Único – Será de responsabilidade do mototaxista trabalhar com a motocicleta em bom estado de conservação, limpa, com manutenção permanente, cujos documentos deverão ter cópias arquivadas na associação da classe.

**Art. 9º** - O mototaxista que pretender não continuar no exercício da atividade deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Administração e Finanças que promoverá o cancelamento da concessão a ele concedida e conseqüente baixa na sua ficha de registro.

**Art. 10** – Compete a Prefeitura Municipal através de seus órgãos competentes e com a colaboração dos usuários do serviço de moto-taxi, fiscalizar e fazer cumprir esta lei.

**Art. 11** – O número de motorista cadastrados até o final do prazo previsto no §2º do art. 4º desta Lei, poderá ser revisto a cada 05 (cinco) anos, tornando-se por base o crescimento populacional do Município segundo dados oficiais do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia Estatística.

**Art. 12** – a tarifa do serviço de moto-táxi e suas posteriores alterações serão estabelecidas por ato do Prefeito Municipal com base em valores aprovados pelo Conselho Municipal de Transportes.

**Art. 13** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco, 28 de dezembro de 2005.

José Antônio da Rocha Lima.
PREFEITO MUNICIPAL